MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº	:	10111-000364/96-48
SESSÃO DE	:	30 de outubro de 1997
ACÓRDÃO Nº	:	301-28.587
RECURSO Nº	:	118.498
RECORRENTE	:	VARIG S/A (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
RECORRIDA	:	DRJ/BRASÍLIA/DF

RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR SUSPENSÃO.
"No caso de falta de mercadoria importada ao abrigo do Regime Suspensivo de Tributação, não cabe ao transportador indenizar à Fazenda Nacional, considerando-se que só se INDENIZA o que seria devido."
Provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 30 de outubro de 1997

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em ... / ... / ...
08 DEZ 1997
LUCIANA CORTEZ RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MÁRIO RODRIGUES MORENO e MARIA HELENA DE ANDRADE (Suplente). Ausentes os Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

RCT

RECURSO Nº	:	118.498
ACÓRDÃO Nº	:	301-28.587
RECORRENTE	:	VARIG S/A (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
RECORRIDA	:	DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A)	:	MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Em conferência final de manifesto, foi constatada a falta de volumes manifestados, quando da descarga do veículo transportador, motivando a lavratura do Auto de Infração contra o transportador.

A impugnação da empresa ao Auto de Infração, argúi, em resumo que:

- que o auto carece de razão jurídica;

- que no caso de regime de consolidação de carga em container, cabe ao agente de carga e ao exportador a verificação das unidades;

- que o regime de isenção tributária, não admite a indenização;

A autoridade monocrática julgou procedente a Ação Fiscal.

Inconformada, recorre a este Conselho, reiterando as razões constantes da Impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, apresenta contra-razões que leio em sessão.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.498
ACÓRDÃO Nº : 301-28.587

VOTO

Adoto em parte o voto da ilustre Conselheira Leda Ruiz Damasceno, ao julgar o recurso nº 118.522, idêntico ao presente, "verbis"

> "O transportador é o responsável legal quando der causa ao dano e deve indenizar à Fazenda Nacional pelos tributos devidos, conforme legislação vigente.
>
> "IN CASU", o importador realizou a referida importação sob o benefício fiscal da Suspensão de tributos.
>
> O artigo 60 do Decreto-lei 37/66, estabelece que, em havendo dano, cabe a INDENIZAÇÃO à Fazenda Nacional.
>
> À luz do vernáculo e da doutrina a Indenização, realmente, pressupõe repor o que deveria ser pago, o que não ocorre no caso em tela, vez que nada a Fazenda Nacional perceberia se não houvesse o dano, na mercadoria importada.
>
> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
>
> ORIGEM TRIBUNAL: STJ ACÓRDÃO RIP: 92/0004000-4
> PROC: RESP NUM: 0018945 UF: RJ
> RECURSO ESPECIAL
> DJ DATA: 29/06/1992 PG: 10277
> ÓRGÃO: 01 PRIMEIRA TURMA DECISÃO: 18/05/1992
>
> TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO (II) EXTRAVIO DE MERCADORIA ISENTA. IRRESPONSABILIDADE DO **TRANSPORTADOR.**
> NO CASO DE EXTRAVIO DE MERCADORIA IMPORTADA AO ABRIGO DE ISENÇÃO (OU REDUÇÃO) DO TRIBUTO, NÃO É RESPONSÁVEL O **TRANSPORTADOR** PELO VALOR DESTE. O ARTIGO 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966, ESTABELECE QUE, HAVENDO DANO OU **AVARIA** OU EXTRAVIO, CABERÁ INDENIZAÇÃO A FAZENDA NACIONAL PELO QUE DEIXAR DE RECOLHER. EXISTINDO ISENÇÃO, NÃO HÁ O QUE IDENIZAR.
> E ILEGAL O ARTIGO 30, PARÁGRAFO 3º, DO DECRETO Nº 63.431, DE 1968, QUE MANDA IGNORAR A ISENÇÃO OU REDUÇÃO SE SE VERIFICAR **AVARIA** OU EXTRAVIO (CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGO 94, PARÁGRAFO 1º E 99).
> RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.
>
> RELATOR MIN: 1095 - MINISTRO DEMOCRITO REINALDO
>
> DECISÃO POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.
> VEJA RESP 5.331-0/RJ, RESP 10.901-0/RJ (STJ).

RECURSO Nº : 118.498
ACÓRDÃO Nº : 301-28.587

REFER. LEG: FED DEL: 000037 ANO: 1966
ART: 00060 INC: 00001 INC: 00002 PAR: UNICO.

LEG: FED DEC: 063431 ANO: 1968

ART: 00030 PAR: 00003.

LEG: FED LEI: 005172 ANO: 1966

***** CTN - 66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL
ART: 00176 ART: 00099.

ASSUNTO: MERCADORIA, ISENÇÃO, EXTRAVIO, ENEXIGIBILIDADE, IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, **TRANSPORTADOR**, DECRETO FEDERAL, PRETENSÃO, AFASTAMENTO, ISENÇÃO, HIPÓTESE, EXTRAVIO, **AVARIA**. EXCESSO, FUNÇÃO, INOVAÇÃO, CRIAÇÃO, OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, AUSÊNCIA, PREVISÃO, LEGISLAÇÃO. ISENÇÃO, CARACTERÍSTICA, PODER, TRIBUTAÇÃO. POSSIBILIDADE, DERROGAÇÃO, LEGISLAÇÃO, IGUALDADE, HIERARQUIA, EFEITO, PRINCIPIO DA LEGALIDADE, SUBORDINAÇÃO, SISTEMA TRIBUTÁRIO.

Tendo adotado o entendimento do artigo 30, parágrafo 3º, do Decreto 63.431/68, que exclui a possibilidade de isentar o transportador, nos casos de importações efetuadas sob a égide de beneficio fiscal.

Capitular posições, ante a evidente dinâmica do entendimento jurisprudencial, é acompanhar a evolução do direito, desta forma.

DOU PROVIMENTO AO RECURSO."

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 1997

MOACYR ELOY DE MEDEIROS - RELATOR